



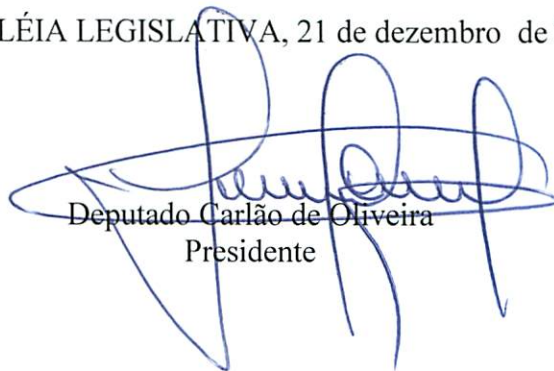
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 202/2005.

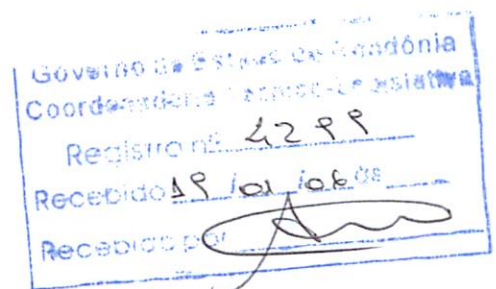
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação para a efetivação da matrícula nas unidades escolares da rede pública e privada”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação para a efetivação da matrícula nas unidades escolares da rede pública e privada.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação do cartão de vacinação para a efetivação da matrícula dos alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas unidades escolares da rede pública e privada no Estado.

§ 1º. O cartão de vacinação deve comprovar que o aluno tomou todas as vacinas aplicadas gratuitamente pelo Poder Público, cuja obrigatoriedade é determinada pelo parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

§ 2º. No ato da matrícula, ao apresentar o cartão original, o responsável pelo aluno deverá entregar uma cópia do cartão de vacinação, que será arquivada junto com os demais documentos do aluno, para posterior fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 2º. Por ocasião da matrícula, nas hipóteses da criança ou do adolescente não estar devidamente vacinada ou de não ser apresentado o cartão de vacinação, a autoridade escolar deverá conceder um prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§ 1º. Havendo recusa por parte dos pais ou responsável pelo aluno em apresentar ou regularizar o cartão de vacinação, ou vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que a situação tenha sido regularizada, a autoridade escolar lavrará um termo de responsabilidade que será assinado pelos responsáveis, assumindo a responsabilidade pela não apresentação ou regularização do cartão de vacinação, mediante o qual a matrícula escolar será considerada efetivada.

§ 2º. O termo de responsabilidade, conforme modelo a ser definido em regulamento, conterà informações sobre a importância da vacinação das crianças e adolescentes e será lavrada em 3 (três) vias, sendo a primeira arquivada no prontuário do aluno, a segunda entregue ao responsável e a terceira enviada ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, para que este tome as providências cabíveis.

§ 3º. Na hipótese de recusa dos pais ou responsável em assinar o termo de responsabilidade, a autoridade escolar colherá a assinatura de 2 (duas) testemunhas e procederá conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir das matrículas para o ano letivo de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente